



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.499 - RN (2015/0012492-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOANA DARC DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE : MICARLA JESSICA DA SILVA
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : MAIARA JASMINE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou não haver sido demonstrada a responsabilidade civil objetiva do Estado em face do acidente decorrente do atropelamento do animal que se encontrava na pista de rolamento.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.499 - RN (2015/0012492-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOANA DARC DA SILVA E OUTROS contra decisão (e-STJ fls. 186/187) da minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Inconformada, a parte agravante sustenta não ser a hipótese de aplicação da Súmula 7, considerando a responsabilidade legal do DNIT e da UNIÃO de manter as rodovias sinalizadas, seguras, trafegáveis e livres da circulação de animais.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.499 - RN (2015/0012492-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, consigne-se que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, verifico que inexiste ensejo para a alteração do entendimento declinado na decisão recorrida.

É que, tendo o Tribunal de origem afastado a culpa do DNIT pelo evento danoso, com base nas circunstâncias sopesadas do caso concreto (e-STJ fl. 130), a reforma de tal julgado – sob o argumento de que o referido ente estatal foi responsável pelo acidente fatal decorrente de atropelamento de animal na pista de rolamento (e-STJ fl. 139) – demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, à vista da dicção da Súmula 7 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 14/04/2016.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403)" (STJ, REsp 1.307.032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/08/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 669.258/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2009.

III. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - firmada à luz da teoria da causalidade adequada, quanto à ausência de responsabilidade civil do Município -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 754859/GO, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0012492-9

**AgInt no
AREsp 654.499 / RN**

Número Origem: 00003457820124058403

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANA DARC DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE : MICARLA JESSICA DA SILVA
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : MAIARA JASMINE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA DARC DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE : MICARLA JESSICA DA SILVA
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : MAIARA JASMINE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.